

Voto

Em exame a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como responsável o sr. Francisco Antonio Moreira Marques, ex-prefeito do município de Coração de Maria/BA no período 2001-2004, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos, transferidos ao município em 2004, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Alimentação para Creche (PNAC).

2. O sr. Francisco Antonio Moreira Marques foi citado em 2011 pelo Tribunal para apresentar alegações de defesa quanto à não apresentação da prestação de contas à entidade repassadora no prazo originalmente previsto e para recolher aos cofres do FNDE as quantias devidas em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 152.914,20 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e quatorze reais e vinte centavos) repassados pelo fundo.

“fica Vossa Senhoria, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, a: (a) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias devidas, atualizada, monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou; (b) apresentar alegações de defesa, quanto ao seguinte fato, justificando a não apresentação da prestação de contas à entidade repassadora no prazo originalmente previsto:

Origem do débito: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e do Programa Nacional de Alimentação Creche (Pnac), ao município de Coração de Maria/BA no exercício de 2004”

3. Em suas alegações de defesa, o responsável não exibiu qualquer documentação que pudesse demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, limitando-se a apresentar argumentos que tentavam eximir sua responsabilidade pelos recursos repassados. Conforme reproduzido no relatório, essas alegações foram analisadas e refutadas nos arrazoados elaborados pela Secex-BA, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir:

“reitere-se a constatação, sequer o ex-gestor demonstrou ou justificou, documental ou instrumentalmente, a efetiva e regular apuração por ele dada em sua própria gestão, aos recursos no montante de R\$152.914,20 repassados à Prefeitura, a conta do PNAE, no exercício de 2004, limitando-se, tão somente a declarar, nas alegações de defesas ora apresentadas, que os ‘recursos foram incorporados ao patrimônio municipal e utilizados nos pagamentos, de despesas de interesse público coletivo’ (...)

22. No caso vertente, repita-se, não foram apresentados os motivos da omissão do gestor, nem tampouco apresentadas a prestação de contas reiteradamente cobrada nem declinadas as razões impeditivas para tanto, limitando-se o arguente, pois, a afirmar, sem comprovar ou exibir a necessária prestação de contas, eximindo-se ele desse dever sob a alegação da superveniência do instituto prescricional e de que simplesmente os recursos foram aplicados.”

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator